

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade, com o objetivo de elevar a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da cocoicultura brasileira.

Art. 2º São finalidades da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade:

- I – ampliar a produção e o processamento de coco no Brasil;
- II – estimular o consumo doméstico e as exportações de coco e produtos derivados;
- III – promover a articulação com outras políticas públicas federais, de modo a otimizar e coordenar recursos e esforços para o desenvolvimento da cocoicultura;
- IV – reduzir as perdas e os desperdícios ao longo da cadeia produtiva;
- V – incentivar a Produção Integrada de Frutas (PIF) na cocoicultura;
- VI – apoiar a produção orgânica de coco e produtos derivados;
- VII – desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento da mão de obra empregada na cadeia produtiva;
- VIII – ampliar as políticas de financiamento e de seguro do crédito e da renda da cocoicultura;

IX – melhorar a infraestrutura produtiva e de escoamento da produção;

X – apoiar a pesquisa e a assistência técnica para a cocoicultura;

XI – aumentar a capacidade do Poder Público de realizar análise de riscos nas cadeias produtivas, emitir certificados fitossanitários e efetuar a fiscalização das exportações e importações de coco e produtos derivados;

XII – apoiar o cultivo e o processamento de coco pela agricultura familiar;

XIII – fomentar o associativismo e a organização da produção;

XIV – incentivar os poli cultivos de coco com outras culturas frutícolas, agrícolas, florestais e com a pecuária, em sistemas integrados, como estratégia de redução de riscos econômicos e de promoção de maior sustentabilidade ambiental, segurança alimentar e nutricional;

XV - promover ações educativas para a popularização do consumo de coco in natura e de produtos derivados, no contexto da alimentação saudável e sustentável;

XVI - incentivar o crescimento e a diversificação do mercado interno de coco e produtos derivados, com maior acesso a mercados locais e regionais; e

XVII – fortalecer a competitividade da cocoicultura nacional.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade:

I – o crédito rural favorecido para a produção, industrialização e comercialização;

II – a pesquisa agrônômica e agroindustrial, o desenvolvimento tecnológico e a assistência técnica e extensão rural para a produção, processamento e comercialização de coco e derivados;

III – a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra;

IV – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;

V – o zoneamento agroclimático e o seguro rural;

VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII – a produção Integrada de Frutas (PIF);

VIII – a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

IX – as certificações de qualidade e de origem.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade contará com os seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II – produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – saldos de exercícios anteriores; e

IV – outras fontes previstas em lei.

Art. 5º Os recursos referidos no art. 4º se destinam a:

I – apoiar o desenvolvimento da cocoicultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para aumento da produtividade e da qualidade do coco in natura e dos seus produtos derivados;

II – fortalecer os segmentos da cadeia produtiva;

III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos da cadeia produtiva, inclusive da agroindústria e da comercialização de produtos in natura e produtos processados de coco;

IV – promover a capacitação tecnológica e gerencial do setor, com destaque para a melhoria da produção rural, do processamento industrial,

da logística de transporte e da comercialização nos mercados atacadista e varejista;

V – promover melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização; e

VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais relacionados à cocoicultura.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cocoicultura tem grande importância econômica e social no Brasil. Dados de 2016 do IBGE indicam que a área ocupada com coco-da-baía é de cerca de 234 mil hectares, que produzem 1,76 milhões de toneladas da fruta, com rendimento médio de 7,5 mil kg por hectare. O valor da produção chega a 1,13 bilhão de reais e, segundo a Embrapa, cada hectare da cultura gera em média três empregos diretos e cada emprego direto gera outros quatro indiretos, de forma que os 234 mil hectares cultivados empregam diretamente 700 mil pessoas e indiretamente outras 2,8 milhões de pessoas.

Ao longo do litoral nordestino a exploração de coco-seco apresenta grande importância socioeconômica, pois é explorada predominantemente por pequenos produtores, com área de menos de 10 hectares. Dos frutos colhidos com um ano de idade de maturação são obtidos o albúmen sólido, utilizado no consumo in natura ou pela indústria na produção de coco-ralado e leite-de-coco, na fabricação de bebidas, margarinas, ração animal, óleos, álcool graxo, ácido graxo, glicerina, solventes e outros produtos.

Além disso, a parte fibrosa da casca do coco é também um importante coproduto, utilizado na produção de fibras marrons longas e curtas. A fibra, devido às características de elasticidade, durabilidade e resistência à tração e à umidade pode ser utilizada como matéria-prima na agricultura, no controle de erosão, bem como na fabricação de colchões, bancos de veículos,

tapetes, cordas, além de substratos orgânicos para uso em horticultura e fruticultura.

Por sua vez, o óleo de coco continua a ser a principal fonte de ácido láurico para as indústrias de detergentes e sabões, pelas suas características espumante, bactericida, germicida e principalmente por não poluir o meio ambiente, sendo biodegradável. Atualmente, o ácido láurico também tem sido usado na biomedicina e rotineiramente na indústria de química fina, cosméticos, domissanitários e alimentos, na forma de emulsificantes e estabilizantes naturais.

De acordo com a Embrapa, as importações crescentes de coco ralado a partir da década de 90 levaram à forte queda no preço do coco-seco no Brasil, desestimulando os investimentos no setor. Os plantios atuais apresentam idade média avançada e estão mais sujeitos a problemas fitossanitários endêmicos e à rápida senescência quando sofrem déficits hídricos elevados. Em 2002, o setor conseguiu aprovar medidas de salvaguardas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), submetendo as importações de coco-seco a regime de cotas estipuladas pelo governo. Após tais medidas expirarem em 2012, ainda que o setor tenha recebido proteção por meio de elevação da Tarifa Externa Comum (TEC) — de 10% para 55% —, as importações continuaram a ameaçar a viabilidade econômica do setor, que precisa de investimentos e tecnologias que lhe garantam maior competitividade.

Além da tradicional região Nordeste, onde a cocoicultura representa 2% do valor bruto da produção agrícola, é crescente o interesse de produtores rurais de Estados como Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul pelo cultivo do coqueiro-anão, voltado principalmente ao mercado de água de coco, que tem sido impulsionado pelo aumento da renda per capita e busca de estilo de vida mais saudável da população. Segundo a Embrapa, também se observa nos últimos anos grande demanda de água-de-coco para exportação para os Estados Unidos da América e potencial de exportação também para a Europa. Porém, em contrapartida, há a ameaça de importações de água-de-coco

concentrada, obtida de coco-seco de países asiáticos, para reprocessamento pelas indústrias nacionais.

Desse modo, pela importância socioeconômica da cocoicultura no Brasil e em razão da necessidade de se promover avanços tecnológicos e novos investimentos que garantam a competitividade da produção, propomos a instituição da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade. Para tal, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO